



**EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR NUNES MARQUES,  
DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**MANIFESTAÇÃO**  
**PROCESSO: ACO Nº 661**

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO - SINPROEEMMA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, no qual foi admitido como assistente, através de seus advogados *infra firmados*, VEM, à honrosa presença de Vossa Excelência, expor para, ao final, requerer.

Eminente Ministro Relator, após o despacho exarado por Vossa Excelência (Peça 183 – id. 02dab879), para se manifestar acerca da petição apresentada pelo Sindicato SINPROEEMMA (eDoc 180), o Estado do Maranhão apresentou 02 (duas) petições:

- a) Peça 184 (id. 1e2703ca), juntando o acordo (peça 185 – id. dc2d2b5a) firmado entre o ente estatal e a União Federal, visando o encerramento do questionamento acerca do valor controverso da dívida do FUNDEF, conforme noticiado pelo Sindicato ora peticionante. Aludido acordo aguarda a homologação judicial;
- b) Peça 187 (id. 09acb30e), manifestando-se acerca do pedido do Sindicato SINPROEEMMA acerca do pagamento dos valores incontroverso e controverso por meio de precatório em parcela única. Na oportunidade, o ente estatal se manifestou no sentido de que não se apõe a quitação dos requisitórios em parcela única.



A União Federal se manifestou sobre o pleito do Sindicato SINPROESEMMA (eDoc 180), ratificando a celebração do acordo (peça 185 – id. dc2d2b5a), pugnando pela sua respectiva homologação, bem como: *“postula o indeferimento do pedido apresentado pelo Sindicato, de modo que os pagamentos do precatório incontroverso e do valor acordado ocorram pela ordem cronológica, e conforme o parcelamento previsto no art. 4º da EC nº 114/2021”*.

O Estado do Maranhão, por sua vez – um pouco mais de 3h do protocolo da manifestação da União Federal -, atravessou a petição de id. 49b4b3bf (Peça 193), noticiando:

(...) a disponibilização de crédito orçamentário por parte da União em favor do Supremo Tribunal Federal para quitação da primeira parcela referente ao precatório formado na presente Ação Cível Originária, no valor de R\$ 1.742.261.837,49 (um bilhão, setecentos e quarenta e dois milhões, duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), e que segundo a movimentação do processo SEI 002805/2023 referido crédito já está apto para pagamento, (...).

Assentou, ainda, que o depósito do valor fosse *“segregado em 3 (três) contas distintas”*. Assim, o Estado do Maranhão elencou que os recursos deveriam ser divididos nos seguintes termos:

- a) **40% do principal** para emprego na educação fundamental, correspondente a R\$ 324.049.479,41 (trezentos e vinte e quatro milhões, quarenta e nove mil quatrocentos e setenta e nove reais e onze centavos);
- b) **60% do principal** para pagamento, sob forma de abono, aos profissionais do magistério, correspondente a R\$ 486.074.219,12 (quatrocentos e oitenta e seis milhões, setenta e quatro mil duzentos e dezenove reais e doze centavos); e



- c) **Juros moratórios – quota desvinculada**, correspondente a R\$ 932.138.138,96 (novecentos e trinta e dois milhões, cento e trinta e oito mil cento e trinta e oito reais e noventa e seis centavos).

Eminente Ministro Relator, o Sindicato SINPROESEMMA manifesta **total repulsa da infundada manobra do Estado do Maranhão de tentar segregar os valores dos recursos do FUNDEF**, especialmente por se revelar manifestamente divergente da legislação atual, bem como por ferir, frontalmente, o direito e os interesses da categoria dos profissionais do magistério maranhense.

**1) LEI ESTADUAL Nº 11.735/2022. GARANTIA DO REPASSE DE 60% (SESSENTA POR CENTO) SOBRE A INTEGRALIDADE DOS RECURSOS DO FUNDEF, OBTIDOS NA ACO 661/STF, PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

Eminente Ministro Relator, inicialmente, importante trazer ao conhecimento de Vossa Excelência, que o pedido formulado pelo Estado do Maranhão, no sentido de segregar os valores em principal e juros, sem que este último componha o percentual dos 60% (sessenta por cento) a ser destinado aos profissionais do magistério, afronta a própria legislação estadual.

Com efeito, a **Lei Estadual nº 11.735/2022, em seu art. 2º, I, garante o repasse de 60% (sessenta por cento) dos recursos em sua integralidade**, especialmente porque não fez qualquer distinção entre valor principal ou juros. Pedimos vênica para transcrever os dispositivos retro citados, *in verbis*:

**Art. 2º - Os recursos a serem recebidos serão utilizados nos seguintes moldes:**

**I - 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos servidores estaduais do Subgrupo Magistério da Educação Básica, abrangendo aposentados e pensionistas, em cumprimento a leis específicas, decretos e sentenças judiciais;**

**II - 40% (quarenta por cento) para aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, bem como para a expansão da Rede Estadual de Educação, com ênfase na implantação de escolas de**

tempo integral e unidades do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA.

Tentar segregar o valor principal e o valor dos juros, como se o segundo não fosse originado do primeiro, especialmente em relação a composição do percentual devido aos profissionais do magistério, seria uma **manobra contra a própria legislação estadual, ferindo de morte o direito à promoção da educação, incluindo-se nesta a valorização do magistério.**

Importante observar, ainda, que a justificativa apresentada por ocasião da Mensagem nº 17/2022, que originou a Lei Estadual nº 11.735/2022, é no sentido de aplicar a integralidade dos recursos na promoção educação, senão vejamos:

“(…)

Na oportunidade, é previsto que **60%** (sessenta por cento) **dos recursos a serem recebidos** serão utilizados na remuneração dos servidores estaduais do Subgrupo Magistério da Educação Básica (abrangendo aposentados e pensionistas, em cumprimento a leis específicas, decretos e sentenças judiciais), ao passo que **40%** (quarenta por cento) será destinado à aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, bem como à expansão da Rede Estadual de Educação (com ênfase na implantação de escolas de tempo integral e unidades do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA).

Nesse contexto, não há como se desvencilhar da aplicação integral dos recursos na manutenção e desenvolvimento da educação e na valorização do magistério, sem que isso importe em manifesta violação ao art. 2º, I, da Lei Estadual nº 11.735/2022.

**2) REPASSE DE 60% (SESENTA POR CENTO) SOBRE A INTEGRALIDADE DOS RECURSOS DO FUNDEF. SITUAÇÃO IDÊNTICA NO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO É FAVORÁVEL AO RATEIO DO FUNDEF PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, INCLUÍDO O VALOR PRINCIPAL E JUROS.**



Diferentemente da manobra intentada pelo Estado do Maranhão, tem-se a **correta aplicação dos recursos do FUNDEF pelo Estado do Ceará**, onde findou por aprovar a Lei Estadual nº 18.213/2022, estabelecendo, expressamente, que o **percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos a ser repassado aos profissionais do magistério deve ser composto pelo valor principal, juros e correção monetária**, ou seja, levando-se em consideração o **valor total dos recursos do antigo FUNDEF**.

Pedimos vênia para transcrever os seguintes dispositivos Lei Estadual nº 18.213/2022, do Estado do Ceará, *in verbis*:

“Art. 1.º (...)

§ 1.º Para os fins do caput deste artigo, o Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Educação – Seduc, **destinará 60% (sessenta por cento) do total dos recursos oriundos da ACO n.º 683/STF, incluídos principal e juros de mora**, aos profissionais do magistério da rede estadual de educação básica de ensino, observada a legislação específica.

(...)

§ 6.º Em razão do disposto no inciso II do § 2.º do art. 47-A da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com redação dada pela Lei Federal n.º 14.325, de 12 de abril de 2022, **reconhece-se a natureza indenizatória, para todos os efeitos, inclusive de não incidência tributária**, dos valores a serem recebidos por professores da rede pública de ensino estadual, na forma da legislação, decorrentes do rateio de recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério – Fundef.” (NR)

Registra-se que o Ministério da Educação – MEC já se posicionou acerca do tema, no sentido de que os juros do precatório do FUNDEF deverão compor o percentual de 60% a ser rateados entre os profissionais do magistério, *in verbis*:

“(…) os juros moratórios incidentes sobre o valor dos precatórios devidos pela União à título de complementação das verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

**Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef)** poderão ser utilizados para quitação de honorários de advogados, devendo o saldo remanescente **necessariamente ser repassado aos profissionais do magistério**, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono" (Processo SEI nº 23123.002693/2023-89). (Ofício Nº 310/2023/GAB/SASE/SASE-MEC acerca da Manifestação sobre COTA n. 03745/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU

Nesse desiderato, *e*. Ministro Relator, é de se impor que **a verba a ser destinadas aos profissionais do magistério maranhense corresponda ao percentual de 60% (sessenta por cento) do valor integral do precatório, incluído juros e correção monetária**, dada a vinculação dessa verba na promoção à educação.

**3) GARANTIA DO RATEIO DOS RECURSOS DO FUNDEF SOBRE O VALOR INTEGRAL DOS RECURSOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021. LEI NACIONAL 14.325/2022. DECISÃO JUDICIAL NÃO DESNATURA A NATUREZA DA VERBA DO FUNDEF.**

Eminente Ministro Relator, outro ponto relevante a ser observado é a atual legislação, de âmbito nacional, que regulamenta a aplicação dos recursos do FUNDEF, obtidos por meio de decisão judicial transitado em julgado, onde se pode observar que não há qualquer distinção na natureza dos recursos que autorize gastos fora do direito à promoção da educação, inclusive, no que diz respeito afastar os juros sobre o valor principal do precatório do FUNDEF na composição do percentual de 60% a ser destinado aos profissionais do magistério.

De início, importante consignar o que estabelece o art. 47-A da Lei Nº 14.325/2022 (incluído pela Lei nº 14.325, de 2022), *in verbis*:

Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:



I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

(...)

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundef 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo;

Indene de dúvida que o dispositivo supracitado **não exclui os juros** da incidência do cálculo do percentual de 60% (sessenta por cento) que devem ser rateados entre os profissionais do magistério. Pelo contrário, **o núcleo do referido dispositivo legal engloba “os recursos extraordinários recebidos pelos Estados”**, sem fazer qualquer distinção entre valor principal e juros.

No mesmo sentido, a aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) das receitas oriundas do FUNDEF, por força de decisão judicial, em relação à **valorização do magistério, possui** previsão constitucional, conforme delineado no art. 5º, parágrafo único, da EC 114/2021, sem haver **qualquer limitação de valor relacionado aos 60% dos profissionais do magistério**. Se assim o quisesse, haveria previsão expressa.

A propósito, **o teor do art. 5º, parágrafo único, do referido diploma legal, engloba “todas as receitas que os Estados (...) receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais”**, *in verbis*:

**Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.**



Parágrafo único. Da aplicação de que trata o *caput* deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

Percebe-se, *prima facie*, que na nova sistemática de aplicação dos recursos do antigo FUNDEF não há qualquer autorização ou qualquer lacuna que permita a limitação de valor em relação ao repasse dos recursos devidos aos profissionais do magistério, especialmente no que pertine à exclusão dos juros na composição do 60% dos profissionais do magistério.

Importante salientar que o pagamento, pela via judicial, das verbas do FUNDEF *não desnaturaliza a sua natureza ou destinação exclusiva à promoção da Educação*, onde o preceito constitucional garante 60% dos recursos para os profissionais do magistério, considerando toda a receita alusiva ao precatório expedido em favor do ente público, ou seja, sem exclusão de qualquer valor na composição do percentual devido aos profissionais do magistério.

Registra-se que o Ministério da Educação – MEC já se posicionou acerca do tema, no sentido de que os juros do precatório do FUNDEF deverão compor o percentual de 60% a ser rateados entre os profissionais do magistério, *in verbis*:

“(…) os juros moratórios incidentes sobre o valor dos precatórios devidos pela União à título de complementação das verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) poderão ser utilizados para quitação de honorários de advogados, devendo o saldo remanescente **necessariamente ser repassado aos profissionais do magistério**, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono” (Processo SEI nº 23123.002693/2023-89). (Ofício Nº 310/2023/GAB/SASE/SASE-MEC acerca da Manifestação sobre COTA n. 03745/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU)

Dada a importância do tema, colhe-se ensinamento do julgado do



Superior Tribunal de Justiça, consagrada no voto do *e.* Ministro Og Fernandes que, em decisão publicada no DJe de 26/02/2019, reconheceu a **necessária vinculação** dos recursos do Precatório do FUNDEF, também, a **valorização do magistério**, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE **VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO** - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. AMICUS CURIAE. INTEMPESTIVIDADE. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA INERENTE À CARREIRA DA ADVOCACIA. (...), neste processo, não se está a deliberar exclusivamente sobre honorários advocatícios, mas acerca da **vinculação de verbas federais ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério e as consequências jurídicas de tal vinculação**. Esse vem a ser o tema central do processo.

(...)

9. O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não **descaracteriza a sua natureza** nem a da prestação correspondente. Assim, uma vez que os **valores relacionados ao FUNDEF**, hoje FUNDEB, **encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio** da educação básica e à valorização **do seu magistério**, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais.

(...)

(STJ - REsp 1703697/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 26/02/2019)

Pedimos vênia, para transcrever o seguinte excerto extraído do aresto supracitado, *verbis*:

“Cabe esclarecer, ainda, que **somente norma constitucional de igual envergadura autorizaria a utilização de dinheiro atrelado FUNDEF para outros fins que não a manutenção e**

desenvolvimento do ensino fundamental e da valorização do magistério”.

Destarte, que deve ser aplicado o valor integral do precatório do FUNDEF, incluído os juros (toda a receita), na manutenção e desenvolvimento do ensino e na valorização do magistério, conforme previsão constitucional da EC 114/2021 e na Lei Nacional nº 14.325/2022.

**4) O JULGADO NA ADPF 528 NÃO AUTORIZA GASTO DOS RECURSOS DO FUNDEF COM FINS DIVERSOS À PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO. ESTADOS CONDENADOS A REPASSAR 60% DOS RECURSOS SOBRE O VALOR INTEGRAL DOS RECURSOS.**

Por fim, observa-se que a manobra tentada pelo Estado do Maranhão, para segregar os recursos do FUNDEF, está arvorada em uma interpretação do julgado da ADPF 528, pelo STF. Caso a interpretação do ente estatal prevalece, mais da metade dos recursos, oriundos desta ACO 661, poderia ser aplicado em qualquer setor da Administração Pública, ou seja, sem qualquer destinação do valor dos juros à promoção a educação!

Nesse viés, faz-se pertinente fazermos uma incursão no entendimento adotado pelo STF, nos autos da ADPF 528, onde alguns gestores destoam a sua interpretação para tentar desvincular os juros na composição dos 60% dos profissionais do magistério.

A partir das premissas fixadas na *r.* decisão da *c.* Corte Suprema, pode-se concluir que os recursos do FUNDEF *“vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas”*, bem como que *“não há decisão do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, excluindo os juros na composição do percentual de 60% ou autorizando a utilização dos juros moratórios para outras finalidades que não à promoção da educação”*.

A bem da verdade, o julgado da ADPF 528 afastou a vinculação dos juros das verbas do antigo FUNDEF para uma **única e exclusiva finalidade**, qual seja: **utilização desses recursos para o pagamento de patrocínio advocatício**

para a discussão, em juízo, sobre o valor dos repasses do FUNDEF. Não houve a autorização para a utilização dos mencionados juros moratórios para outras finalidades.

Vejamos os seguintes excertos dos citados julgados:

“(...)

4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE. (STF - ADPF: 528 DF 0073840-27.2018.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de julgamento: 21/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/04/2022).

Deveras, não houve a desvinculação dos juros para a utilização de outras finalidades que não à quitação de patrocínio de discussão em juízo sobre o valor dos repasses do FUNDEF, permanecendo-se inalterada sua utilização integral na promoção da educação, incluindo-se a incidência dos juros do valor principal do precatório no cálculo do percentual de 60% para o rateio entre profissionais do magistério.

Em matéria análoga, a Justiça Federal, nos autos do processo nº 1018634-26.2019.4.01.4000, determinou que o **Estado do Piauí** se abstinhasse de utilizar os recursos em outras finalidades ou que transfira valores a outros órgãos do governo estadual, dada a natureza vinculada dos recursos, inclusive, com amparo na própria decisão da ADPF 528. Pedimos vênias para transcrever os seguintes excertos, *in verbis*:

“(...)

De imediato, verifico a existência de sentença proferida em ação civil pública determinando “que o Estado do Piauí (i) se abstenha



de transferir para a Conta do Tesouro Única ou para qualquer outra conta existente em seu nome (incluindo os dos órgãos e entidades da administração direta e indireta) os recursos oriundos dos créditos do FUNDEF decorrentes do precatório nº 0227623-77.2019.4.01.9198 (Tribunal Regional Federal da 1ª Região); (ii) aplique os referidos recursos apenas em projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, na forma da Lei n.º 14.113/2020; e (iii) identifique os beneficiários dos pagamentos realizados a partir da conta específica do FUNDEB, nos termos do art. 10 do Decreto n.º 6.170/2007”.

Noutro compasso, especificamente sobre os possíveis efeitos vinculantes do julgamento da ADPF n. 528 pelo Supremo Tribunal Federal, o que se tem, ao menos por enquanto, é apenas o afastamento da “subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial” e a vedação do “pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator” (destaquei).

No entanto, tal julgamento não deu ampla liberdade a Estados e Municípios para definirem a destinação dos recursos provenientes de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União por força de condenação judicial, bem como respectivos juros de mora.

No que tange aos valores decorrentes de tais condenações judiciais, o voto condutor do aludido acórdão bem esclarece que “o Plenário do STF afirmou, em relação às verbas do FUNDEF, que ‘vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas’ (ACO 648, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/



acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2017, DJe de 9/3/2018)".

Especificamente quanto aos respectivos juros de mora, tal voto – acolhido pela maioria dos Ministros do STF – apenas definiu que “podem servir ao pagamento de honorários contratuais eventualmente ajustados com os profissionais ou escritórios de advocacia que patrocinaram a discussão em juízo sobre o valor dos repasses”.

Mas não há decisão do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, autorizando a utilização dos mencionados juros moratórios para outras finalidades.

(...)”.

**Verifica-se que essa decisão judicial confirma que os valores a serem destinados aos profissionais do magistério deve atingir a integralidade dos recursos do precatório do FUNDEF.**

Ademais, colaciona-se, abaixo, a recente decisão da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, de 17 de agosto 2022, proferida nos autos do Processo nº 0836859-50.2021.8.20.5001, onde, já com base na Emenda Constitucional nº 114/2021, foi reconhecido o **direito dos profissionais do magistério na integralidade dos recursos do FUNDEF, do Estado do Rio Grande do Norte, in verbis:**

“(…)

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão formulada na inicial pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Rio Grande do Norte (SINTE/RN), **ratificando** na íntegra a decisão concessiva da tutela de urgência (Id. 81360846), **condenando** o Estado do Rio Grande do Norte, na **obrigação** de utilizar no pagamento em **benefício dos professores e especialistas de educação do Estado (ativos, aposentados e pensionistas)**, a título de abono, o percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos depositados pela **União em favor do Estado, provenientes da Ação Civil Originária (ACO) nº 700/RN**, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, na qual foi reconhecido o direito do ente estatal demandado a receber diferenças



relativas ao repasse ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), correspondentes ao período de 1998 a 2007, depositados inicialmente na Caixa Econômica Federal, na agência 3133, conta nº 86411132-3, no valor originário de (duzentos e setenta e nove milhões R\$ 279.681.075,37 seiscientos e oitenta e um mil setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualmente já depositados na Conta específica do Banco do Brasil nº 12.537-7, Agência 3795-8 – Setor Público de Natal (Id. 85242748), assim como o valor ainda controvertido, pendente de definição oriundo da mesma ação civil originária, nº 700, caso venha a ser deliberado, consoante o parágrafo único do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, valores individuais que serão definidos na fase de cumprimento do título judicial.

Destarte, constata-se que a jurisprudência pátria, a EC 114/21 e o art. 47-A da Lei Nº 14.325/2022 (incluído pela Lei nº 14.325, de 2022), a própria Lei Estadual nº 11.735/2022, bem como o MEC **não excluem os juros do valor principal para a composição do percentual de 60% (sessenta por cento) a ser destinado aos profissionais do magistério.**

Sendo assim, *e*. Ministro Relator, seguindo os cálculos apresentados pelo próprio Estado do Maranhão, os recursos do FUNDEF deverão ser aplicados na promoção à educação, devendo a primeira parcela de R\$ 1.742.261.837,49 ser aplicada na seguinte proporção:

- a) 60% (sessenta por cento): R\$ 1.045.357.102,49, para o rateio entre os profissionais do magistério; e
- b) 40% (quarenta por cento): R\$ 696.904.735,00, para a manutenção e desenvolvimento da educação.

Relevante registrar, por fim, Excelência, que, diante da manobra intentada pelo Estado do Maranhão, quiçá a título de tornar controvertida a aplicação dos recursos objeto dos autos, torna-se **razoável que o valor correspondente a 60% dos recursos seja BLOQUEADO**, isto é, permaneça em conta judicial, até ulterior deliberação de Vossa Excelência, liberando-se apenas



o valor corresponde a 40% dos recursos para o Estado do Maranhão, para aplicação na manutenção e desenvolvimento da educação.

## 5) DO PEDIDO.

Diante do exposto, o Sindicato SINPROESEMMA requer a Vossa Excelência que:

- a) INDEFIRA o pedido de segregar o valor do precatório do FUNDEF formulado pelo Estado do Maranhão, especialmente em relação à pretensão de desvincular a aplicação dos juros à promoção da educação; e
- b) Reconhecer que os recursos do FUNDEF, obtidos na presente demanda, sejam aplicados conforme preceitua **Lei Estadual nº 11.735/2022; a Lei Federal nº 14.113/2020** (incluído pelo art. 1<sup>a</sup>, da Lei 14.325/22); e o parágrafo único, do art. 5<sup>o</sup>, da Emenda Constitucional nº 114/2021, **determinando que a integralidade dos recursos do FUNDEF, obtidos nestes autos, sejam aplicados na promoção à educação, ou seja, na manutenção e desenvolvimento da educação e na valorização do magistério, este último na forma de rateio, cuja verba possui natureza indenizatória;**
- c) Determinar que o valor da primeira parcela indicada pelo Estado do Maranhão (R\$ 1.742.261.837,49) seja dividida nas seguintes proporções: **60% (sessenta por cento - R\$ 1.045.357.102,49) para o rateio entre os profissionais do magistério, cujo valor deverá ficar bloqueado, isto é, permaneça em conta judicial, até ulterior deliberação de Vossa Excelência, tendo em vista a controversa aplicação dos recursos deduzida pelo Estado do Maranhão; e 40% (quarenta por cento - R\$ 696.904.735,00) para aplicação na manutenção e desenvolvimento da educação, valor este a ser liberado diretamente ao ente estatal;** e



- d) Caso o valor da primeira parcela a ser depositado em favor do Estado do Maranhão seja superior ao valor indicado pelo próprio ente estatal, na petição de id. 49b4b3bf (Peça 193), que seja conferida a devida proporção pleiteada pelo sindicato, conforme item anterior.

Nestes termos, pede e espera deferimento.  
São Luis-MA, 1º de março de 2024.

*Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior*

OAB/CE 16.045

*José Vanderlei Marques Veras*

OAB-CE 22.795

*Tibério de Melo Cavalcante*

OAB-CE 15.877

*Luciano Ramos Volk*

OAB-SP 311.206

*Santina Maria Brandao Nascimento Goncalves*

OAB-DF 29.971

*João Ricardo Silva Xavier*

OAB-PE 17.837